



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 50300.009891/2020-13  
**REFERÊNCIA:** Leilão nº 10/2020-ANTAQ  
**OBJETO:** Arrendamento da área denominada PEL01, à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente toras de madeira, situada no Porto de Pelotas-RS.  
**IMPUGNANTE:** CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA. (CMPC)

**DA INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 10/2020-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada PEL01, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente toras de madeira, situada no Porto de Pelotas-RS.

**DAS PRELIMINARES**

2. O pedido foi apresentado pela CMPC, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, e ressaltado, dentro do prazo editalício.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

3. A peticionária insurge-se contra a minuta de contrato em pelo menos dois pontos. Vejamos os argumentos resumidos:

a) a Subcláusula 15.1.3 da minuta de contrato de arrendamento faz menção à subcláusula 7.1.2.2 do mesmo documento que trata da prancha média do terminal, o que *"dá margem à questionamentos, justamente por incluir entre os bens do arrendamento aqueles que vierem a ser adquiridos para cumprimento da prancha-média, não especificados no contrato, o que acaba caindo na esfera da subjetividade e traz insegurança jurídica. Por esse motivo, foi sugerido que o item 15.1.3 fosse suprimido."*; e

b) a possibilidade de locação dos equipamentos definidos na subcláusula 7.1.2.3 da minuta de contrato de arrendamento.

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

4. De fato, alguns dos argumentos da impugnante merecem prosperar.

5. Nos modelos de contrato de arrendamento, a subcláusula 15.1.3 refere-se à subcláusula que estão definidos os investimentos mínimos contratuais e não a subcláusula de Parâmetro do Arrendamento. Com o apontamento para a subcláusula 7.1.2.2, a insegurança jurídica seria muito grande, pois não teríamos uma lista de bens, e no limite, qualquer ativo dentro do terminal seria reversível, pois seria responsável pela manutenção da prancha média. E esse não é o modelo utilizado nas licitações e nem a melhor prática regulatória.

6. Nesse sentido, julgo por oportuno, neste caso, a exclusão da subcláusula 15.1.3. Ressalto, que tal exclusão não é capaz de afetar de forma inequívoca a elaboração de propostas, não sendo necessária a devolução de prazo para recebimento de propostas.

7. Sobre a possibilidade de aluguel dos equipamentos definidos em investimentos mínimos, como relatado em sede de esclarecimentos, tal opção é factível, podendo a arrendatária se valer de tal instituto, desde que atenda às subcláusulas 15.5 e 15.5.1 do contrato de arrendamento.

8. Em outras palavras, a arrendatária, neste caso, poderá se valer de aluguel de equipamentos para atendimento ao exigido na subcláusula 7.1.2.3, sem ferir qualquer obrigação contratual. O que deve ser observado pelo poder concedente, se de fato esses equipamentos deveriam ser reversíveis à União, o que, no presente caso, não seria a melhor prática regulatória.

9. A tese que depende do poder concedente tal faculdade está esculpida na já citada Subcláusula 15.5, vejamos:

"15.5 A Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento. Todavia, deverá obrigatoriamente fazer constar de referidos contratos Cláusula de subrogação ao Poder Concedente, **que será exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério**, nas hipóteses de extinção do arrendamento." (grifos meu)

10. Por outro giro semântico: o aluguel de equipamentos não transgredir qualquer obrigação contratual, cabendo apenas a consideração de reversão a ser definida pelo poder concedente que pode ser definida, inclusive, no momento da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos - TAP.

11. Face o exposto, julgo não ser necessária a alteração, neste caso, da Subcláusula 7.1.2.3.

#### DA DECISÃO

12. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, suprimindo a Subcláusula 15.1.3 da minuta de contrato de arrendamento.

13. Ratifico que, neste caso, a exclusão da subcláusula 15.1.3 não é capaz de afetar de forma inequívoca a elaboração de propostas, não sendo necessária a devolução de prazo para recebimento de propostas.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 05/04/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1289129** e o código CRC **5488EE3C**.